

**RECLAMAÇÃO Nº 37.356 - CE (2019/0034562-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECLAMANTE** : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213  
**ADVOGADOS** : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924  
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**INTERES.** : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.060.210/SC. NÃO OBSERVÂNCIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO ATIVA.

1. "É cabível reclamação para garantir a observância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Inteligência do art. 988, § 5º, do CPC" (Rcl 37.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 23/04/2019).

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC, a Primeira Seção assentou que "as grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116/2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil".

3. Diante dessas premissas, o precedente obrigatório definiu a tese de que, "a partir da LC 116/03, (o sujeito ativo da relação tributária) é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

4. No caso dos autos, o acórdão da apelação não observou a diretriz hermenêutica traçada nesse paradigma repetitivo, pois, sem emitir juízo *in concreto* acerca da presença de provas que demonstrassem a existência de unidade econômica ou profissional da instituição financeira no Município de Juazeiro do Norte/CE com autonomia de aprovar o financiamento e, por conseguinte, de liberar o numerário correspondente, desconsiderou a sede do estabelecimento prestador localizada no interior de São Paulo apenas com base em juízo abstrato fundado em premissa empírica de que as empresas arrendadoras executam suas atividades

dentro das dependências das concessionárias de veículos e, por isso, o ISS seria devido onde realizada a aquisição do bem.

7. Hipótese em que deve ser cassado o acórdão reclamado que manteve a negativa de seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b", do CPC) e determinado ao Tribunal de origem que encaminhe o processo principal à Sétima Câmara Cível, para que proceda ao juízo de conformação (art. 1.030, II, do RISTJ) com o precedente obrigatório formado no julgamento no REsp repetitivo n. 1.060.210/SC, ocasião em que Órgão fracionário deverá verificar se, ao tempo em que celebrados os contratos de arrendamento mercantil considerados no auto de infração, existia no Município de Juazeiro do Norte/CE unidade autônoma da instituição financeira reclamante com agentes dotados de poderes específicos para autorizar o financiamento e liberar os recursos destinados aos pagamentos dos veículos arrendados.

8. Reclamação julgada procedente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 09 de outubro de 2019

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 37.356 - CE (2019/0034562-6)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de reclamação ajuizada por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que confirmou em agravo interno a decisão da Vice-presidência que negara seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão da Apelação Cível no Processo n. 0002277-58.2007.8.06.0112, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC, ao entendimento de que o julgado estadual está em conformidade com o precedente obrigatório formado no julgamento do REsp 1.060.210/SC.

O recurso especial de que trata essa reclamação se origina de ação anulatória de débito fiscal de ISS lançado sobre operações de arrendamento mercantil pelo Município de Juazeiro do Norte. Na exordial (e-STJ fls. 15/38), entre outras causas de pedir, a empresa autora sustentou a incompetência da edilidade cearense para exigir o tributo, tendo em vista que a sua sede é situada no Município de Poá/SP, onde praticaria todas as operações financeiras necessárias à consecução do contrato de arrendamento mercantil.

A sentença, que decidiu pela inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, julgando procedente o pedido (e-STJ fls. 227/242), foi parcialmente reformada em sede de apelação, em acórdão no qual, entre outras questões, se decidiu que "o ISSQN incidente sobre os contratos de arrendamento mercantil é devido ao Município onde ocorreu a efetiva prestação do serviço, e não ao ente municipal onde está localizada a sede da empresa contribuinte". Eis a ementa desse julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 138 DO STJ. PRELIMINARES. INTERESSE DE AGIR. DECADÊNCIA. AFASTADAS. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR DA PARCELA MENSAL EXCLUINDO O VALOR RESIDUAL GARANTIDO QUANDO COBRADO ANTECIPADAMENTE. MULTA EXPURGADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CONCESSÃO. CDA. VALIDADE. PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS RATEADOS

I - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional, adequação de provimento e procedimento desejados.

II - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substituído deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes.

III - O Supremo Tribunal Federal, em 2-12-2009, ao julgar os Recursos

# Superior Tribunal de Justiça

Extraordinários n. 592.905 e 547.245, confirmou a constitucionalidade da incidência do ISSQN sobre as operações de *leasing* e, assim, encerrou a controvérsia sobre o assunto.

**IV - Para fins de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, importa o princípio da territorialidade como critério de determinação de competência tributária. Na linha de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ISSQN é devido ao Município em cujo território ocorreu o fato gerador, ou seja, a prestação do serviço.**

V - O núcleo do contrato de arrendamento mercantil financeiro é o financiamento. Financiamento é serviço, sobre o qual o ISSQN pode incidir. Assim, apenas o valor residual não integra a base de cálculo. Portanto, a base de cálculo é o valor da parcela mensal, excluindo-se desta, o valor residual garantido, quando este estiver sendo antecipado. Quanto este valor não estiver disponível, deverá ser procedido o arbitramento da base de cálculo, adicionando-se, nessa hipótese, conforme vasta jurisprudência, um percentual ao valor das notas fiscais, para que se chegue, por arbitramento, ao valor de "*retorno sobre os recursos investidos*".

VI - Desta maneira, o adicional de 140% (centa e quarenta por cento) aplicado pelo Município de Juazeiro é desproporcional, porquanto tem o Superior Tribunal de Justiça apontado que a base de cálculo do arrendamento mercantil financeiro, quando definido por arbitramento, deve ter como parâmetro os valores constantes nas notas fiscais, acrescidas de um percentual, o qual varia de 30% a 50%, o que equivale às demais despesas pactuadas, que são inerentes à atividade.

VII - É indevida a aplicação da multa por inadimplemento da obrigação tributária, quando, longe de se refutar a pagar, ou incorrer em dolo ou fraude, a empresa autuada somente incorreu em erro ao recolher o tributo na municipalidade de sua origem.

VIII - O Supremo Tribunal Federal rechaça em termos de atualização monetária por índice municipal, se a sua aplicação ocorrer em patamar superior ao índice federal vigente. Respeitando-se o entendimento jurisprudencial prevalente para casos análogos, entende-se ser a taxa SELIC o índice que melhor se ajusta à espécie como referencial a sua utilização.

IX - Meras alterações que possam ocorrer na certidão de dívida ativa, por simples operação aritmética, não ensejam a sua nulidade.

X - Os juros de mora, não devem incidir cumulativamente à taxa SELIC. Precedentes.

XI - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Grifos acrescidos).

Irresignada, a reclamante manejou o recurso especial (e-STJ fls. 370/378), em que defendeu a tese de que a competência para exigir o ISSQN é da municipalidade onde situado o estabelecimento prestador, afirmando que:

No caso em comento, a autora/recorrente desenvolve toda a sua atividade em Poá/SP, onde vinha recolhendo o ISS. Aliás, é em Poá/SP que está sua sede, não havendo qualquer endereço, unidade, sala, ou qualquer outra estrutura, em Juazeiro, que possa ser considerada – nos termos do também violado art. 4º da LC 116/2003, em "estabelecimento" seu. Não há sequer empregados ou prepostos da recorrente em Juazeiro, sendo toda a atividade de *leasing* realizada a partir de Poá/SP.

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 422/423), a instituição financeira manejou o respectivo agravo – (e-STJ fls. 429/434).

Ao analisar esse recurso, AREsp 374.404/CE, com fundamento no art.

# *Superior Tribunal de Justiça*

34, XXIV, do RISTJ, determinei a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que procedesse ao juízo de conformação com o precedente obrigatório formado no julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC, aplicando as medidas cabíveis previstas no art. 1.040 do CPC (e-STJ fls. 534/535).

Na sequência, a Vice-presidência do TJ/CE, por entender que o acórdão recorrido está em conformidade com o paradigma repetitivo, negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, "a", do CPC (e-STJ fls. 541/544).

Contra essa negativa de seguimento fundada em repetitivo a empresa interpôs agravo interno, cujo acórdão que o desproveu (e-STJ fls. 607/614) é o objeto desta reclamação.

Nesta oportunidade, a reclamante alega que o acórdão recorrido foi proferido em momento anterior ao precedente obrigatório, "quando ainda prevalecia, no STJ, o entendimento segundo o qual o ISS seria devido ao Município onde situado o tomador do serviço e verificado o 'benefício' dele decorrente (local da concessionária e do emplacamento dos mesmos)".

Aduz, ainda, que o acórdão reclamado, para justificar a sua compreensão de que a posição adotada no julgamento da apelação converge com o paradigma repetitivo, "visivelmente alterou o conteúdo do julgamento feito anteriormente neste processo, ao entender que a Turma havia considerado o Município de Juazeiro como competente para a cobrança do ISS porque o ora reclamante teria algum estabelecimento no citado Município".

Pugna pelo reconhecimento da procedência do pedido desta reclamação, para que seja determinado à Vice-presidência do Tribunal de origem que proceda à remessa do processo à Turma Julgadora, a fim que esta conforme seu julgado com o que ficou decidido no REsp 1.060.210/SC.

A autoridade reclamada prestou as informações requisitadas, que em nada se distanciaram do histórico processual narrado pela requerente (e-STJ fls. 687/689).

O Município de Juazeiro do Norte não apresentou contestação (e-STJ fl. 729).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 731/737).

É o relatório.

**RECLAMAÇÃO Nº 37.356 - CE (2019/0034562-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECLAMANTE** : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213  
**ADVOGADOS** : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924  
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066  
**RECLAMADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**INTERES.** : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.060.210/SC. NÃO OBSERVÂNCIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUJEIÇÃO ATIVA.

1. "É cabível reclamação para garantir a observância de precedente formado em julgamento de recurso especial repetitivo, desde que esgotadas as instâncias ordinárias. Inteligência do art. 988, § 5º, do CPC" (Rcl 37.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 23/04/2019).

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.060.210/SC, a Primeira Seção assentou que "as grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116/2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil".

3. Diante dessas premissas, o precedente obrigatório definiu a tese de que, "a partir da LC 116/03, (o sujeito ativo da relação tributária) é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

4. No caso dos autos, o acórdão da apelação não observou a diretriz hermenêutica traçada nesse paradigma repetitivo, pois, sem emitir juízo *in concreto* acerca da presença de provas que demonstrassem a existência de unidade econômica ou profissional da instituição financeira no Município de Juazeiro do Norte/CE com autonomia de aprovar o financiamento e, por conseguinte, de liberar o numerário correspondente, desconsiderou a sede do estabelecimento prestador localizada no interior de São Paulo apenas com base em juízo abstrato fundado em premissa empírica de que as empresas arrendadoras executam suas atividades dentro das dependências das concessionárias de veículos e, por isso, o

ISS seria devido onde realizada a aquisição do bem.

7. Hipótese em que deve ser cassado o acórdão reclamado que manteve a negativa de seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b", do CPC) e determinado ao Tribunal de origem que encaminhe o processo principal à Sétima Câmara Cível, para que proceda ao juízo de conformação (art. 1.030, II, do RISTJ) com o precedente obrigatório formado no julgamento no REsp repetitivo n. 1.060.210/SC, ocasião em que Órgão fracionário deverá verificar se, ao tempo em que celebrados os contratos de arrendamento mercantil considerados no auto de infração, existia no Município de Juazeiro do Norte/CE unidade autônoma da instituição financeira reclamante com agentes dotados de poderes específicos para autorizar o financiamento e liberar os recursos destinados aos pagamentos dos veículos arrendados.

8. Reclamação julgada procedente.



**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme relatado, o objetivo desta reclamação é o de garantir a aplicação, no caso concreto, do entendimento consagrado no precedente obrigatório que julgou o REsp repetitivo 1.060.210/SC, que definiu o tema referente à municipalidade competente para exigir o Imposto Sobre Serviços, merecendo destaque a circunstância de que o processo piloto cuidou de operações de arrendamento mercantil.

Inicialmente, registro que a presente reclamação encontra a sua hipótese de cabimento na interpretação, *a contrario sensu*, do art. 988, § 5º, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

§ 5º É inadmissível a reclamação:

[...]

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Do que se observa, a condição exigida à admissibilidade de reclamação fundada em inobservância de precedente repetitivo é o esgotamento das instâncias ordinárias.

Quanto à definição desse momento (esgotamento das instâncias), visando assegurar a lógica procedimental inaugurada pelo novo CPC/2015, tal como bem destacado na didática decisão proferida pelo em. Ministro Sérgio Kukina nos autos da Rcl

32.171/PR, o Supremo Tribunal Federal, a partir de decisões dadas pelos em. Ministros Dias Toffoli (Rcl 23.980/RS) e Rosa Weber (Rcl 24.259/SP), vem assentando o entendimento de que o esgotamento das vias ordinárias para fins de reclamação que busca assegurar a aplicação de tese consagrada em precedente repetitivo somente se dá depois de julgado o agravo interno interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso de natureza extraordinária exarada pela Presidência do Tribunal *a quo* (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

A propósito, confirmam-se trechos das referidas decisões da Suprema Corte:

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88).

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes obrigatórios, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de

a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erro na aplicação do entendimento vinculante a evidenciar teratologia da decisão reclamada;

b) **usurpação da competência do STF**, pois existente, **i)** no caso concreto, peculiaridades que impossibilitam a aplicação adequada da norma de interpretação extraída do precedente (**distinguishing**) a demandar pronunciamento desta Suprema Corte acerca da matéria constitucional no caso concreto, acaso verificada repercussão geral, ou, **ii) em hipóteses excepcionais**, a necessidade de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**).

Respeitada a necessidade de racionalização e estabilização da prestação jurisdicional – com vistas à promoção do princípio da segurança jurídica –, porém com o cuidado de não gerar a petrificação da jurisprudência desta Corte, é lícito que se outorgue, em matéria constitucional, a esta Suprema Corte a última palavra também sobre a aplicação de seus precedentes, oportunizando-se sua preservação ou evolução, quando for o caso, ao mesmo tempo em que se respeita a competência recursal ordinária para fins de subsunção dos fatos e das provas do caso concreto à tese constitucional firmada pelo STF em repercussão geral.

## II – O CASO DOS AUTOS

No caso concreto, observo que a presente reclamação foi ajuizada em face de decisão publicada quando já vigente o novel diploma processual, no qual:

a) há ressalva quanto ao cabimento de recurso de agravo contra decisão do órgão de origem que, fundada em entendimento firmado em regime de repercussão geral, não admite recurso extraordinário (parte final do **caput** do art. 1.042 do Novo CPC);

b) há previsão expressa quanto ao cabimento de “agravo interno” contra **i)** decisão que inadmitte, na origem, recurso extraordinário com fundamento em repercussão geral e **ii)** decisão que sobrestar o recurso consistente em controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, §2º, do CPC/2015), cuja competência para julgamento é do órgão colegiado ao qual pertence o juízo prolator da decisão, conforme art. 1.021, **caput**, do Novo CPC.

Neste aspecto, o legislador ordinário editou o CPC/2015 em consonância com a jurisprudência do STF firmada em sede de agravo do art. 544 do CPC/73 e de

reclamação constitucional regulamentada pela Lei nº 8.038/90, assegurando maior garantia de veracidade e segurança desse juízo mediante a possibilidade de provocação de órgão colegiado da instância **a quo** para fundamentação analítica da adequação do teor da decisão proferida no caso concreto e a tese de repercussão geral firmada pela Suprema Corte.

Assim, ainda que houvesse falar em erronia da decisão recorrida, caberia ao reclamante promover a distinção no órgão a quo para, acaso negado provimento ao agravo interno e efetivamente demonstrado o fundamento de admissibilidade da reclamação constitucional, instaurar-se, de forma válida, a competência originária desta Suprema Corte em sede reumatória; não se valer da presente reclamação como atalho processual ou sucedâneo do recurso previsto no §2º do art. 1.030 do Novo CPC (Rcl 23.980/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 30/03/2016). (Grifos no original.)

(...) 2. O cabimento da reclamação proposta para garantir a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral está condicionado ao esgotamento da instância ordinária, consoante dispõe o inciso II do §5º do art. 988 do CPC/2015, o qual se concretiza após o julgamento de agravo interno contra o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência da Corte de origem.

[...]

3. Prematura, portanto, a provocação do Supremo Tribunal Federal por meio da presente reclamação, proposta contra acórdão que julgou recurso de apelação. Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte reputa inviável conferir à reclamação a natureza de sucedâneo recursal ou de meio ensejador do reexame do conteúdo do ato reclamado (Rcl 24.259/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 22/06/2016).

Frise-se que já há acórdãos do Pretório Excelso sobre o tema:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO OBJETIVANDO A GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EXIGÊNCIA CONSTANTE DA PARTE FINAL DO INCISO II DO § 5º DO ART. 988 DO CPC/2015. NÃO PREENCHIMENTO, UMA VEZ QUE SEQUER HOUVE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL INTERPOSTOS CONTRA O ATO RECLAMADO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Rcl 23476 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 17-08-2016 PUBLIC 18-08-2016).

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Repercussão geral. Ausência de esgotamento de instância. Agravo regimental não provido. 1. O reconhecimento da repercussão geral tem por precisa consequência esgotar a cognição nesta Corte acerca da matéria em “recursos com fundamento em idêntica controvérsia” (art. 543-B, caput, do CPC) e recomendar todos os processos, principais ou acessórios, à respectiva origem, a fim de aguardarem pronunciamento do STF, após o que competirá à Corte de origem proceder de acordo com a disciplina processual editada a fim de regulamentar a nova sistemática introduzida ao art. 102, §3º, da CF/88 pela EC nº 45/2004. 2. A reclamação constitucional com fundamento na erronia de aplicação de entendimento do STF firmado de acordo com a sistemática da repercussão geral admite como objeto tão somente decisão judicial proferida no exercício da competência conferida à Corte de origem quanto à apreciação de recurso extraordinário pelo Código de Processo Civil, sob pena de se subverter o instituto e tornar inócua a inovação normativa

# Superior Tribunal de Justiça

introduzida pela EC nº 45/04. Precedente plenário. 3. Agravo regimental não provido (Rcl 20892 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

Assim, o sistema processual vigente não permite a admissão de recurso especial contrário a entendimento já firmado em sede de recurso repetitivo, pelo que contra a decisão *a quo* que nega seguimento ao apelo nobre por esse motivo (art. 1.030, I, "b") caberá apenas a interposição de agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem (art. 1.030, § 2º), cujo julgamento importará na derradeira manifestação das instâncias ordinárias sobre a aplicação da tese sedimentada no precedente repetitivo à realidade do caso em exame.

Somente depois desse julgamento, que fixa definitivamente as premissas fáticas da causa, é que será possível identificar com precisão se a decisão tomada pela Corte local desafia a autoridade do precedente repetitivo a ensejar o manejo desta reclamação, que compreende "a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam" (art. 988, § 4º).

Em outras palavras, a impugnação que justifica a reclamação prevista no art. 988, § 5º, do CPC é inerente ao próprio juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, pois, por meio dela, o Tribunal Superior poderá verificar a pertinência do precedente obrigatório utilizado pela Corte local à realidade dos autos por ela delineada.

Assim, definido o acórdão do agravo interno (art. 1.030, § 2º) como o pressuposto de admissibilidade desse tipo de reclamação, tenho que é esse o julgado cuja validade será o objeto de análise e, se procedente o pedido, de juízo de cassação tendente a dar a correta destinação do recurso especial obstado na origem.

Essa espécie de provimento, a meu sentir, possibilita que o julgamento definitivo da lide se dê regularmente no processo principal, permitindo ao juízo natural da causa que aplique integralmente o direito à espécie, inclusive em relação às outras questões adjacentes ou subjacentes ao tema repetitivo e à distribuição dos ônus sucumbenciais.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quando do julgamento da apelação, tomado nos termos do voto apresentado pelo Relator designado, Desembargador Francisco Bezerra Cavalcanti, externou, no que aqui importa, a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 349/353):

No tocante à competência para a cobrança do tributo, ressalto que, embora o art. 12 do Decreto-lei 406/68 tenha conferido ao Município do estabelecimento prestador a competência para exigir o tributo, fato é que a doutrina e a jurisprudência vêm adotando o critério territorial como determinante da competência, pois, com o advento da ordem constitucional de 1988, a competência tributária foi atribuída ao Município do local da prestação do serviço.

Assim, embora o apelado sustente que o Município de Juazeiro do Norte não detém competência para exigir o imposto ante o fato de que a sede é em outro município, não descaracteriza a constatação de que a prestação do serviço se deu na sede do Município apelante.

Portanto, são despiciendas as alegações do apelado, pois o indicativo da

# Superior Tribunal de Justiça

competência é o local em que se deu o fato gerador.

O tema já restou assentado no âmbito do STJ:

"(...) A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário." (STJ, Resp. 753.360/MS, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, DJU 30.04.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ISSQN. COBRANÇA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O Município competente para cobrar o ISSQN é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados. (...)" (STJ, AgRg no Ag 762.249/MG, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, DJU 28.09.2006)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. LOCAL ONDE OCORRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (...) III - Não se vislumbra qualquer omissão no aresto ora embargado com relação à competência para a cobrança do ISSQN, estando escorreito o entendimento firmado no sentido de que o ISSQN é tributo somente exigível pelo Município onde se realiza o fato gerador, entendimento este o local no qual há a prestação de serviço. IV - No caso, o conjunto probatório fora suficiente para comprovar a prestação de serviços no Município de Santo Antônio da Patrulha, o que possibilita a cobrança do ISSQN naquele local." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 960492/RS, Rel.: Min. Francisco Falcão, j. em 05.06.08).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (...) 4. Mesmo na vigência do art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/03, a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISSQN é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. Precedentes." (STJ, Resp 969109/RS, Re.: Min. Castro Meira, j. em 25.09.07).

Ademais, entendo não comportar interpretação isolada do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03, mesmo que os serviços prestados não constem nas exceções ali listadas. O legislador complementar, na incumbência de dispor sobre conflitos de competência e estabelecer normas gerais em matéria tributária, buscou dar definição específica de estabelecimento prestador, para identificar o local onde o tributo será devido. Para isso, estabeleceu, no artigo 4º da mesma Lei Complementar, que: "*Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas*".

[...]

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisões reiteradas, afirmando que o ISSQN é devido no local da efetiva prestação dos serviços, em qualquer hipótese, em função do princípio constitucional da

# Superior Tribunal de Justiça

territorialidade. Assim, a decisão da Segunda Turma, no REso 753360/MS, como se pode verificar da ementa do seguinte Acórdão:

"TRIBUTÁRIO – ISSQN – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 3º DA LC 116/2003 – TESE NÃO PREQUESTIONADA – SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para fins de incidência do ISSQN, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

A propósito, também o AgRg nos EDcl do REsp 982956/RS, assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA OPERAÇÃO. ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 406/68. COMPETÊNCIA PARA A SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. MUNICÍPIO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISSQN norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa. 4. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, os fundamentos da decisão constante da Apelação Cível nº 2005.038611-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, citando o posicionamento desta Corte na Ap. Civ. nº 2006.041613-9, Des. Francisco Oliveira Filho.:

"(...) Nos casos de ISSQN sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do Município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual ser concentrado em um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas por todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil."

Analisando o fato concreto de operação de *leasing*, tem-se que o cliente escolhe o tipo de veículo que deseja, a concessionária lhe indica a empresa que fará o *leasing*, que está normalmente presente no próprio estabelecimento da revendedora, ou no município desta, onde recolhe os dados, e após aprovação da proposta, assinam o contrato.

Seguindo essa lógica, a jurisprudência é incontroversa, decidindo que o fato gerador do ISSQN na atividade de arrendamento mercantil (*leasing*), ocorre no município onde as operações são praticadas com as pessoas físicas e jurídicas que adquirem veículos automotores das revendedoras (STJ, Resp 1112197/SC, julgado em 12/05/2009 e TJSC, Apelação Cível 2005.038611-8, de 28/10/2010).

Do julgado estadual é possível depreender a adoção do entendimento até então prevalecente desta Corte Superior, de que, em regra geral, a competência para exigir o ISS é do município é do local onde realizado o fato gerador e não o da sede de seu estabelecimento, para, partindo da compreensão, em abstrato, de que as operadoras de *leasing* "normalmente" se fazem presentes nas concessionárias de veículos, concluir que é competente o município onde são realizadas as vendas, no caso, ao tempo que já vigente a LC n. 116/2003.

Acresço que, a meu sentir, o voto do Desembargador Durval Aires Filho,

# Superior Tribunal de Justiça

vencido em relação a outras questões, parte do mesma premissa empírica sopesada pelos demais julgadores, de que a empresa arrendante contaria com uma "mínima organização" no município em Juazeiro do Norte para exercer a mesma atividade de sua matriz, legitimando, assim, a cobrança do tributo sobre as operações concretizadas no município cearense. Veja-se:

No caso em apreço, está certo que a sede da recorrida se localiza em São Paulo, mas há no Município de Juazeiro uma mínima organização que ali executa as atividades também exercidas na matriz e que legitimam aquela municipalidade a cobrar os tributos municipais eventualmente incidentes sobre as operações ali realizadas, daí porque também não vejo como acolher o argumento da requerente apelada de nulidade das CDA's.

Já o acórdão do agravo interno, ora reclamado, para justificar a sua conclusão de que o julgamento da apelação encontra-se em sintonia com o que decidido no REsp 1.060.210/SC, assentou:

A decisão agravada sustenta-se na tese jurídica fixada pelo STJ no julgamento do Tema 355 da sistemática de recursos repetitivos:

[...]

A decisão asseverou que os documentos de fls. 63/94 dos autos com numeração finda em /00000 demonstram que o contribuinte foi autuado por não recolher ISSQN sobre operações de leasing realizadas nos limites territoriais do Município de Juazeiro no Norte **no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.**

Nessa senda, o decisória afirmou que o normativo é o da Lei Complementar nº 116/03, de sorte que o sujeito ativo da relação tributária é o Município onde perfectibilizado o serviço, assim entendido o local onde se comprove haver unidade "com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento – núcleo da operação de *leasing* financeiro e fato gerador do tributo ", **isto é, no caso em tela, o Município de Juazeiro do Norte."**

O recorrente afirma que o conjunto probatório demonstra o contrário – que a perfectibilização do negócio jurídico não se deu em terras cearenses, mas sim, **exclusivamente**, no Município de Poá(SP) (grifo no original)". Afirma também que é "incontroverso nos autos" o fato de que "não há núcleo decisório das operações de *leasing* (decisão sobre concessão, aprovação e liberação do respectivo financiamento) na cidade de Juazeiro do Norte e em nenhuma outra cidade brasileira, salvo Poá, no interior paulista".

**Contudo, essa alegação do recorrente não corresponde à realizada deste processo. Com efeito, a controvérsia girou exatamente em torno disso – em qual Município ocorreu a perfectibilização do serviço, isto é, em qual Município havia unidade com poderes suficientes à concessão e aprovação do financiamento.**

De mais a mais, este Tribunal quando do julgamento da apelação e **examinando o processo na condição de última instância revisora de provas**, afirmou expressamente que o recorrente tem, sim, unidades com poderes decisórios em Juazeiro do Norte e que, portanto, foi lá onde se perfectibilizou o serviço. Vejam-se, senão, os seguintes **trechos convergentes** dos votos do relator original e do relator designado:

No caso em apreço, está certo que a sede da recorrida se localiza em São Paulo, mas **há no Município de Juazeiro uma mínima organização que ali executa atividades também exercidas na matriz e que legitimam aquela municipalidade a cobrar os tributos municipais eventualmente incidentes sobre as operações ali realizadas**, daí porque também não vejo como acolher o argumento da requerente apelada de nulidades das CDA'S. (Voto do Des. Durval Aires Filho, relator original do recurso (fl.

346 dos autos com numeração finda em /0000, grifo inexistente no original)

Assim, embora o apelado sustente que o Município de Juazeiro do Norte não detém competência para exigir o imposto ante **o fato de que a sede é em outro município, não descaracteriza a constatação de que a prestação do serviço se deu na sede do Município apelante.** (Voto do Des. Francisco Bezerra Cavalcant, relator designado para lavrar o acórdão (fl. 366 dos autos com numeração finda em /00000, grifo inexistente no original).

Dessarte, o recorrente quer provocar o reexame de provas, o que não compete a este órgão jurisdicional, encarregado tão-só de realizar o juízo de prelibação dos recursos excepcionais, nem ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame de questões **jurídicas**, e não fáticas, sobre tratado ou lei federal.

É exatamente nesse sentido que caminha a jurisprudência do STJ ao julgar controvérsias sobre a aplicação da tese jurídica do Tema 355 da sistemática dos recursos repetitivos:

[...]

**2. In casu, o Tribunal de origem deixou consignado que "as planilhas referentes ao sistema de administração do consórcio trazidas aos autos pelo apelado não são suficientes para demonstrar que na época das autuações toda a administração era feita pela Matriz situada em Guarulhos, pois não há indicação sequer do período abrangido nos referidos documentos", concluindo pela "ausência de prova de que apenas a matriz exercia tal atividade". Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.**

[...]

(AgInt no AREso 818.704/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018).

[...]

**III. O Tribunal de origem, em ação anulatória, afirmou que não fora provado que, no local da prestação dos serviços – Município de Barueri/SP – existiria uma unidade da empresa, de modo que rejeitou o pedido de anulação de lançamentos de ISS realizados pelo Município de São Paulo/SP, onde localizada a sede do estabelecimento prestador. Rever esse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

[...]

(AgInt no AREsp 1060065/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)

**Registre-se, por fim, que o relator do Agravo em Recurso Especial, Ministro Gurgel de Faria, determinou que retornasse àquela Corte Superior apenas as questões jurídicas não prejudicadas pela aplicação do precedente vinculante, e não fáticas, tais como a apresentada pelo agravante no presente processo, obviamente não cognoscíveis, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.** (Grifos no original).

Ponderados todos esses elementos, penso que o aresto reclamado deve ser mesmo cassado, pois, diversamente do que compreendeu, o acórdão da apelação não observou o precedente repetitivo do REsp 1.060.210/SC, mas o contrariou.

Frise-se, desde logo, que a revisão dos julgados até o momento proferidos na segunda instância não exige o reexame de prova, o que não é admitido em recurso especial (Súmula 7 do STJ) e, com mais razão, em reclamação que busca destrancamento do apelo nobre, mas simples reavaliação jurídica das mesmas premissas fáticas consideradas **quando do julgamento da apelação e, no caso, novamente transcritas pelo acórdão ora**

**reclamado.**

Consta na ementa do acórdão repetitivo, da lavra do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

"8 As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem **a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação.** Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116/2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículo não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - **fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.**

No final dessa ementa ficou definida a tese de que "a partir da LC 116/03, (o sujeito ativo da relação tributária) é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

No caso dos autos, como visto, o acórdão da apelação não observou a diretriz hermenêutica traçada no precedente obrigatório, pois, sem emitir juízo *in concreto* acerca da presença de provas que demonstrassem a existência de unidade econômica ou profissional da instituição financeira no Município de Juazeiro do Norte/CE com autonomia de aprovar o financiamento e, por conseguinte, de liberar o numerário correspondente, desconsiderou a sede do estabelecimento prestador localizada no interior de São Paulo apenas com base em juízo abstrato fundado premissa empírica de que as empresas arrendadoras executam suas atividades dentro das dependências das concessionárias de veículos e, por isso, o ISS seria devido onde realizada a aquisição do bem.

Acresço, por oportuno, que, diversamente do assentado no acórdão ora reclamado, os trechos nele destacados dos votos proferidos na apelação não permitem a ilação de que a Sétima Câmara Cível tenha efetivamente decidido estar comprovado nos autos a existência em Juazeiro do Norte de unidade autônoma da instituição financeira reclamante com poderes específicos para, em nome da pessoa jurídica, autorizar o financiamento e proceder o pagamento do bem à concessionária de veículos.

A propósito, essa é exatamente a questão que a Sétima Câmara Cível deverá definitivamente dirimir quando vier a exercer o juízo de conformidade do acórdão recorrido com o paradigma repetitivo.

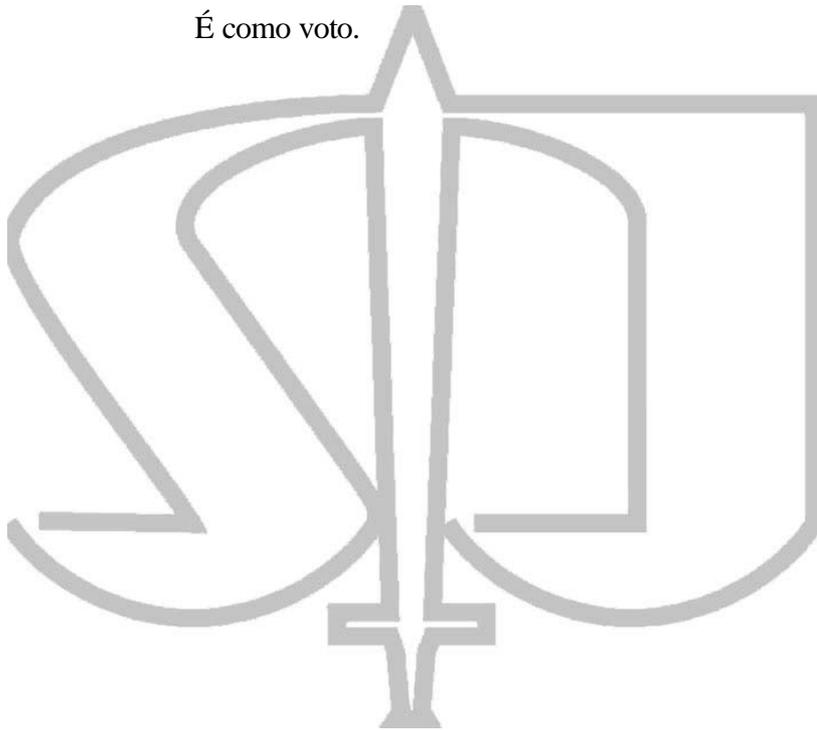
Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para cassar o

# *Superior Tribunal de Justiça*

acórdão reclamado que negou seguimento ao recurso especial (art. 1.030, I, "b", do CPC) e determinar ao Tribunal de origem que encaminhe o processo principal à Sétima Câmara Cível, para que proceda ao juízo de conformação (art. 1.030, II, do RISTJ) com o precedente obrigatório formado no julgamento no REsp repetitivo n. 1.060.210/SC, ocasião em que o Órgão fracionário deverá verificar se, ao tempo em que celebrados os contratos de arrendamento mercantil considerados no auto de infração, existia no Município de Juazeiro do Norte/CE unidade autônoma da instituição financeira reclamante com agentes dotados de poderes específicos para autorizar o financiamento e liberar os recursos destinados aos pagamentos dos veículos arrendados.

Comunique-se ao juízo reclamado.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0034562-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Rcl 37.356 / CE**

Números Origem: 00022775820078060112 2007002470550 22775820078060112

PAUTA: 09/10/2019

JULGADO: 09/10/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE005213  
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(S) - CE004924  
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE014066  
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
INTERES. : MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.